



CREFITO-16
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

Parecer 020/2021 – CREFITO-16

ASSUNTO

Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região acerca da carga horária atribuída ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional no exercício de suas profissões.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do CREFITO-16, a fim de que esta Procuradoria Jurídica analisasse a licitude de concursos públicos e/ou processos seletivos cujos editais impõem carga horária de trabalho superior àquela legalmente conferida à categoria representada pelo Conselho.

PARECER

Conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, é de competência da União a regulamentação acerca de critérios aplicáveis ao exercício profissional. Veja-se o dispositivo em questão:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Desse modo, foi editada a Lei Federal 8.856/94, cujo art. 1º estabeleceu que o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional estarão sujeitos a uma carga horária máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, condições estas aplicáveis a todo o território nacional.

Diante dessa circunstância, há que se reconhecer que a Lei Federal 8.856/94 possui a natureza de lei nacional, ou seja, impôs regramento que tem



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

como destinatários todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Nessa esteira, já que a referida regulamentação é de caráter geral para o exercício das profissões de Terapeuta Ocupacional e Fisioterapeuta, devem a ela se submeter até mesmo os entes federativos que detêm a competência para regulamentar a carga horária de seus servidores em, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Com efeito, as competências legislativas privativas da União – e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas – são um limite básico para a autonomia político-administrativa de Estados, Municípios e Distrito Federal. Dessa forma, a norma do art. 1º, da Lei Federal nº 8.856/94, não viola a autonomia dos demais entes federativos, muito menos provoca ingerência em seus regimes jurídicos de contratação de servidores, devendo, portanto, ser respeitada.

Os Tribunais Regionais Federais têm seguido idêntico entendimento, veja-se:

[...] Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei... (TRF2 – REOMS 71044 – Processo: 200750050003436 – Relator: Desembargador Federal Antônio Cruz Netto – 5ª Turma).

*

*

*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUJPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º: 8.856/94. NULIDADE. (AC 00031033820064036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 – 4ª Turma).



CREFITO-16
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

* * *

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADAS EM EDITA. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. (REO 00015674620104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, 2ª Turma).

Ainda analisando-se a jurisprudência que trata do assunto, em decisão de lavra do Desembargador Federal Carlos Murta (apelação cível nº 200761100030885), a 3ª Turma do TRF3 assim decidiu acerca da matéria:

“A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º, da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissões, não pode o município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.

O TRF5 também já decidiu na mesma esteira, veja-se:

Processo: REO 00017054620104058200 - REO - Remessa Ex Offício – 505148 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data:23/09/2010 - Página:668

Vale salientar que a autonomia política administrativa e legislativa e que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas. Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais.

Com fundamento nas reiteradas decisões dos Tribunais, fica patente que a norma contida na Lei Federal n. 8.856/94, que fixou a carga horária máxima de trabalho para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, deve ser respeitada, eivando-se de nulidade todo e qualquer ato administrativo que decida o contrário, sob pena de incorrer, o administrador público, em ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei Federal 8.429/92).

Assim, resta definido que, para toda e qualquer atividade que necessite ser desenvolvida, exclusivamente, por fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, a carga horária máxima de trabalho é de 30h (trinta horas) semanais, a saber: responsável técnico, supervisão e coordenação de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, atendimento assistencial, dentre outras atividades relacionadas, com exclusividade, a tais profissões.

Em outras palavras, o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.856/94, limita a jornada de trabalho a 30h (trinta horas semanais), para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, independentemente da função que exerça, desde que sejam atividades desenvolvidas exclusivamente por tais profissões.



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

Ademais, quanto ao fato da (im)possibilidade de haver diminuição de remuneração em razão da diminuição da carga horária, insta esclarecer que, se o edital do concurso público previu situação contrária à lei, deve prevalecer o entendimento de que o servidor não pode ser penalizado por ato ilegal do administrador público. O Poder Judiciário já tem entendimento sobre o tema, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDEVIDA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS - FERIDA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA - DANO MORAL CONFIGURADO - ATUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - ATACADO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA EM FACE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDA E IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

A partir do momento em que o servidor alcançou o direito a receber determinada remuneração pelo desempenho das funções de seu cargo nos quadros da Administração Pública, esta não poderá alterar o valor nominal daquela remuneração, ainda que reduza a jornada laboral através de lei. O atingimento da dignidade dos recorrentes adesivos, na qualidade de pessoas humanas dotadas de integridade psíquica, se deu não só em razão da perda material, salário em espécie, mas principalmente pela afronta à legalidade, à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, como bem ressaltam nas razões de recurso adesivo, sendo cabível a indenização requestada. (APCVREEX 3920498 PR 0392049-8, Relator(a): Anny Mary Kuss, Julgamento: 18/09/2007, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7469) (destaque nosso)

A norma contida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, determina a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos público. Assim, mesmo que seja cumprida a Lei Federal, no que se refere à carga horária



CREFITO-16

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional (Lei Federal nº 8.856/1994), os vencimentos são irredutíveis (CF, art. 37, inciso XV).

Assim, entende esta autarquia que a carga horária de trabalho à qual devem ser submetidos os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista a norma contida no art. 1º, da Lei Federal 8.856/94, que está em plena consonância com o regramento constitucional.

DO EXPOSTO, em casos de concursos e/ou processos seletivos em que não seja respeitada a carga horária da categoria, deve-se promover a adequação do edital a fim de suprimir o vício, mantendo-se a remuneração originariamente prevista, em virtude da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

É o parecer, s.m.j.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2021.


DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO
Procurador Jurídico do CREFITO-16